

Processo: 02004.000861/2006-87

Interessado: FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 472071/D – MULTA, lavrado no município de Afuá/PA, em 14/07/2006, em desfavor de Floresta Norte Indústria e Comércio Ltda, por "vender 5.165 kg de palmito em conserva sem a devida autorização de transporte de sub-produto florestal – ATPF, correspondente a 20.660 estipes (considerando a equivalência 4x1)". Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 516.500,00.

Segundo o analista ambiental do Ibama (fl.4), a empresa foi notificada do auto de infração mediante ofício.

No entanto, não apresentou defesa prévia e em razão da revelia, a Procuradoria do Ibama no Estado do Amapá opinou pela subsistência do auto de infração (fls. 6-7). Nesse sentido, o Superintendente do Ibama/AP homologou o auto de infração em 8.12.2006 (fl.9).

Inconformada, a empresa atuada interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 11.4.2007 (fls.17-20), no qual refuta em síntese:

- a) Que não foi flagrada vendendo ou comercializando 5.165 kg de palmito em conserva pelos fiscais ambientais;
 - b) Que não praticou fato típico descrito nas leis ambientais;
 - c) Que não recebeu, adquiriu ou vendeu produtos florestais sem autorização ou licença válida;
 - d) Que todas as matérias primas que se encontravam na empresa estavam devidamente autorizadas pelo Ibama;
- 

e) Que em virtude do lapso temporal e a crise financeira que afeta o município de Afuá, ensejou a deteriorização da maioria dos palmitos armazenados desde 2004, restando apenas 3.690 kg de palmito em conserva. Com isso, foi solicitado para a Prefeitura Municipal proceder a retirada dos produtos estragados, totalizando aproximadamente 5.100 kg de palmito; e

f) Que em 2006, o fiscal do Ibama em atividade fiscalizatória, não considerou o perecimento da maioria dos produtos e lavrou o auto de infração presumindo a sua comercialização.

Ainda assim, em parecer jurídico, a Procuradora Federal do Ibama opinou pela manutenção da multa (fls. 29-32). Desse modo, o Presidente do Ibama homologou o auto de infração em 2.4.2008 (fl. 34).

Em 13.5.2008, a empresa autuada interpôs recurso hierárquico ao Ministro do Meio Ambiente, no qual aduz as mesmas alegações da peças anteriormente apresentadas (fls. 39-40).

A CONJUR/MMA sugeriu a manutenção da decisão (fls. 46-49). Nessa linha de raciocínio, o Ministro do Meio Ambiente decidiu pela manutenção da multa em 27.6.2008 (fl. 51).

Em seguida, interpôs recurso hierárquico ao Conama em 9.9.2008, apresentando as mesmas alegações das esferas anteriores (fls 58-59).

É o relatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão recorrida foi proferida em 27.6.2008, pelo Presidente do IBAMA.
- b. Em 20.8.2008, a empresa autuada fora notificada da decisão por AR.
- c. E em 9.9.2008, houve a interposição do recurso pela autuada.

Insta mencionar, que o recurso ora em exame fora assinado por EDUARDO YASUGI MARTINS, Engenheiro Florestal com inscrição no CREA e se diz representante da empresa autuada.

Acontece que a primeira peça processual apresentada pela autuada tem como signatário MIGUEL SANTANA DE CASTRO, dizendo ser o proprietário da empresa. Porém, em nenhum momento foi juntado aos autos o contrato social da empresa ou ainda qualquer tipo de outorga de poderes de representação.

Nesse diapasão, vota-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista o inequívoco vício de representação identificado nos autos, ainda que seja tempestivo em acordo com o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, que estipula o prazo de 20 dias para sua interposição, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

II. DA PRESCRIÇÃO

Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 32, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 27.6.2008, não há o que se dizer em prescrição, passando-se, então, ao exame de mérito.

IV. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Observa-se de todo o alegado pela empresa autuada, a negativa geral da prática da infração descrita, sem trazer fatos que pudessem elidir a sua responsabilidade.



Soma-se a inexistência de êxito em comprovar os fatos alegados, não bastando a mera alegação de que 5.100kg de palmito foram levados ao lixão e muito menos supor que a origem legal da matéria-prima induz à legalização do palmito processado.

Ademais, ainda que o destino dos palmitos em conserva fosse o descarte em lixão, a empresa autuada estava obrigada a obter ATPF na fase de saída do produto da indústria.

Assim, nada do que foi alegado justifica a ausência de ATPF para o palmito objeto da presente autuação.

Portanto, vota-se pelo indeferimento do recurso e conseqüente manutenção do auto de infração, caso não seja vencedora a decisão de se não conhecer do recurso pelo aparente vício de representação identificado nos autos.

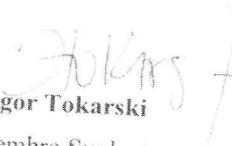
É como votamos.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

Bruno Lucio Manzolillo

Membro Titular

FBCN


Igor Tokarski

Membro Suplente

FBCN